



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011519-54.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAO VITOR PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de João Vitor Pereira, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011519-54.2024.8.26.0026

Comarca de Bauru

MMº Juiz: Doutor Leandro Eburneo Laposta

Agravante: João Vitor Pereira

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.183

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, VEZ QUE O CONDENADO, A PARTIR DA DATA EM QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DAS PENA, JÁ PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, DEVENDO SEREM APROVEITADOS EM SEU FAVOR OS ASPECTOS POSITIVOS CONSTANTES DO EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO.

CASO EM QUE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 09 ANOS, 05 MESES E 17 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO, E SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO OBTIVE PARECERES DESFAVORÁVEIS A RECEPÇÃO DE TAL BENESSE, NÃO PREENCHENDO ASSIM, O REQUISITO PREVISTO NO ART. 114, II, DA LEP.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de João Vitor Pereira, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, através da qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime aberto, apresentado em seu favor (fls. 61/62).

Aduz a doutora Defensora, que “A decisão proferida pelo MM. Juiz carece de legalidade e foi contrária ao que estabelece a legislação pátria, violando os direitos estabelecidos em lei e toda a documentação acostada aos autos que comprova que o sentenciado preenche os critérios para tal benefício. No que diz respeito à progressão ao regime aberto é um direito do condenado que preenche os requisitos legais e que cumpre parte da pena. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a progressão deve ser feita de forma progressiva, de um regime mais gravoso para um menos severo”, colacionando o texto legal de seu artigo 112 em relação ao requisito objetivo.

Acrescenta que o agravante ostenta bom comportamento carcerário, e assim, preenche todos os requisitos necessários para a progressão ao regime aberto, em especial porque já descontou mais de metade da pena imposta e não registra faltas disciplinares.

Quanto ao exame criminológico, assevera que “é uma avaliação psicológica e social utilizada para instruir o pedido de progressão de regimes. Utilizada como um norte para o apreciador do pedido ter uma base, uma direção se o sentenciado tem condições de

retomar ao convívio social. Como consta nas fls. 460/478, onde encontra-se juntado o laudo referente ao João Vitor, não foi mencionado em nenhum momento a palavra desfavorável” (fls. 06 in fine/07).

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime aberto (fls. 02/11).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do agravo defensivo, argumentando que o agravante não preenche requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto (fls. 66/69).

A decisão atacada foi mantida a fl. 72.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Rosa Aschenbrenner Consales, também se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo e pela manutenção da decisão atacada (fls. 82/85).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há como ser acolhido o reclamo defensivo.

Do boletim informativo juntado as fls. 44/49, depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de nove

anos, cinco meses e dezessete dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, delito grave e de natureza equiparada aos hediondos; roubo qualificado, delito igualmente grave, cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de receptação.

Importante salientar que, embora ele não ostente a anotação da prática de faltas disciplinares em seu prontuário, certo é que seu histórico prisional em nada o favorece, na medida em que, tendo sido beneficiado com a progressão ao regime aberto (idêntico ao aqui pretendido) em dezembro/2021, pouco mais de seis meses depois, traindo a confiança nele depositada pelo Estado, e descumprindo as condições que lhe foram impostas, voltou a delinquir, sendo preso em flagrante delito em julho/2022 (f. 45).

Em cumprimento do disposto nos artigos 112 e 114, II, da LEP, foi determinada sua submissão ao exame criminológico, juntado aos fls. 40/57, no qual foi apresentada conclusão desfavorável à concessão do benefício, *in verbis*: - “*Mediante análise, esta Diretoria conclui que em relação ao benefício pleiteado, no momento, o reeducando está tendo um bom aproveitamento do atual regime de pena, e assim permanecendo, colaborará para sua futura reintegração a sociedade*” (fl. 57).

Quanto a essa perícia, importante se salientar o quanto consignado pela psicóloga a fl. 51: “*O reeducando apresentou uma autocrítica bastante superficial e imatura em relação aos delitos cometidos*”, o que obviamente, afasta a possibilidade de reinserção

social, em especial na forma aberta, que propicia de forma absolutamente desvigiada o seu retorno à sociedade que lesou de forma grave, ao praticar roubo qualificado.

O resultado favorável no exame criminológico é requisito legal para avaliação do merecimento a progressão.

Nesse sentido, é o que dispõem os artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, que se encontram em pleno vigor, com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Demais, o que pode ser, em alguns casos, passível de discussão, é a necessidade de realização do exame criminológico, e não a aplicação, ao caso concreto, de pareceres de *experts*, que tem o objetivo de subsidiar decisões sobre eventuais concessões de benefícios, sendo que, inclusive, esses não se encontram maculados por qualquer vício.

Assim sendo, não há como se atender aos pleitos defensivos, já que a decisão monocrática nada ostenta de ilegal, senão que foi proferida nos termos da legislação vigente.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **João Vitor Pereira**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR